



<b>PROTOCOLO</b>	:	<b>45.690-0/2022</b>
<b>Nº CHAMADO</b>	:	<b>1129/2022</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-MTI</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>DENÚNCIA-OUVIDORIA</b>
<b>REPRESENTANTE</b>	:	<b>NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELLI</b>
<b>INTERESSADA</b>	:	<b>CLIK TI TECNOLOGIA LTDA</b>
<b>ADVOGADOS</b>	:	<b>ANDERSON G. DA SILVA – OAB/MT nº 20.171-O BRUNO BORGES SALOMINI – OAB/MT nº 29.319 ERIDIANA PAULI – OAB/MT nº 24.395 LETÍCIA STROBEL – OAB/MT nº 31.095 LEONARDO DA SILVA CRUZ – OAB/MT nº 6.660 PASCOAL SANTULLO NETO – OAB/MT nº 12.887 RENATO MÉLON – OAB/MT nº 18.608 RAQUEL ARRUDA S. BRAZ – OAB/MT nº 26.173-A VICTOR AUGUSTI M. MARTIN – OAB/MT nº 18.649</b>
<b>ASSESSOR JURÍDICO</b>	:	<b>VICENTE D.R.B. DE FIGUEIREDO – OAB/MT nº 14.229</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	:	<b>MARCELO BATISTA FERREIRA – TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO</b>

## RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

Sr. Supervisor,

### 1. INTRODUÇÃO

Nos termos da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 20/2022-PP, apresenta-se





este relatório técnico, referente a análise e apuração preliminar da presente **COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE – OUVIDORIA**, chamado nº 1129/2022 protocolada na Ouvidoria do Tribunal de Contas, a qual tem como objetivo relatar fatos considerados irregulares e/ou ilegais pelo denunciante.

## 2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos do artigo 4º da Resolução Normativa nº 20/2022 (Regula o recebimento, tramitação e apuração de denúncia) a denúncia será recebida quando atender, cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I- Ser apresentada por:
  - a) cidadão;
  - b) partido político, associação ou sindicato.
  - c) **II** – tratar de matéria de competência do Tribunal;
  - d) **III** – referir-se a administrador, responsável ou interessado sujeito à jurisdição do Tribunal;
  - e) **IV** – ser escrita e/ou verbalizada em linguagem clara e objetiva;
  - f) **V** – constar o nome completo do denunciante, CPF ou CNPJ, e-mail,
  - g) endereço completo e identificação do representante legal ou titular de quaisquer das pessoas
  - h) jurídicas da elencadas na alínea “b”, que serão protegidos nos termos da lei;
  - i) **VI** – apresentar indícios relativos a irregularidade ou ilegalidade
  - j) denunciada.

Parágrafo único. Não serão recebidas denúncias feitas por agentes legitimados para realizar representação de natureza externa, hipótese na qual, a Ouvidoria-geral orientará o procedimento de registro que deve ser feito pelo protocolo do Tribunal.

Informamos que de acordo com despacho (documento digital nº 284438/2022) foi reconhecido os requisitos de admissibilidade da denúncia e atendeu os requisitos do artigo 4º da Resolução Normativa nº 20/2022, o objeto da denúncia é suposta irregularidade do pregão nº 19/2022 e contratação irregular.





### 3. ANÁLISE DOS FATOS

A análise e apuração dos fatos comunicados foi realizada na sede do Tribunal de Contas, em conformidade com as normas e procedimentos de fiscalização aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Segue o resultado dos trabalhos de auditoria realizados sobre os fatos representados neste processo.

#### 3.1. Fato comunicado

Segue relato da denúncia recebida pela ouvidoria chamado 1129/2022 em 27/12/2022:

-----  
[REDACTED]  
**Logradouro**  
[REDACTED]  
**Responsável pela Solicitante**

Acerca do pregao 19/2022 de hiperconvergencia da MTI que apenas duas empresas participaram.

O mercado competitivo de hiperconvergencia ficou impossibilitado de participar do processo pq apenas vmware com hardware limitado participaria e ate ai, tudo bem!

Existem regras comerciais entre revendas e fabricantes que os orgaos nao podem administrar e compreendemos isso.

Acontece que a empresa vencedora Click TI Tecnologia cnpj 10.862.298/0001-00 nao poderia ser habilitada porque esta classificada como INIDONEA, isso mesmo, INIDONEA pela CGE de Mato Grosso. A CGE listou a Click TI no cnpj da matriz como inidonea e afim de driblar a equipe de licitacoes da MTI e Seplag, a mesma entrou com o cnpj da filial 10.862.298/0003-64 usando atestados de capacidade tecnica da matriz.

Acredito na lisura do processo e reputacao deste orgao.

Para garantir a continuidade oficializaremos tambem na CGE, TCE e Deccor da PJC.

Envolvidos

CNPJ

Nome do envolvido

Função





### 3.2. Do histórico

Após recebida a denúncia pela ouvidoria o Conselheiro Relator por meio do Ofício nº 20/2023GAB-AJ (documento digital nº 6603/2023) nos termos do artigo 65 inciso II do Regimento Interno c/c artigo 8º da Resolução Normativa 20/022 intima a Empresa Mato Grossense de Tecnologia da Informação na pessoa do Sr. Cleberson Antônio Savio Gomes para que tome conhecimento da denúncia e se assim desejar manifestar previamente acerca dos fatos.

Na sequência, a Empresa Mato Grossense de Tecnologia da Informação manifesta nos autos por meio do documento externo (documento digital nº 9078/2023) informando que teve conhecimento dos fatos dia 28 de dezembro de 2022 e deliberou no sentido de suspender a execução do contrato em seguida encaminhou o feito a PGE/MT; após manifestação da Procuradoria no entendimento que o óbice para contratar apenas adquiriu eficácia completa após a efetiva celebração do contrato nº 042/2022/MTI, com base neste entendimento jurídico foi deferido a continuidade do contrato nº 042/2022/MTI.

Nesse ínterim, o Conselheiro Relator por meio do Ofício nº 88/2023/GAB-AJ intima o representante da Empresa Click TI Tecnologia Ltda na pessoa Sr. Raul Vieira da Cunha Neto no prazo de 48 horas encaminhe a manifestação prévia dos fatos apontados.

A Empresa Click TI Tecnologia Ltda manifesta nos autos (documento digital nº 21145/2023) alega que não tinha conhecimentos que as sanções do CNPJ matriz poderiam ser estendidos a filial que na data dos fatos não havia qualquer impedimento evidenciado nos portais competentes, seja para a matriz ou para filial, que a CGE/MT tem meia culpa pelo fato ter incluído na Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas e Suspensas em 16/12/2022, quando todo o certame licitatório já havia sido realizado e formalmente concluído, que as sanções a serem aplicadas somente produzem efeitos





futuros finaliza, afirmando que a decretação de inidoneidade é extremamente gravosa, e pode-se voltar contra a própria Administração Pública, uma vez que a empresa que tenha contratos em curso os venceu pelo menor preço, e a aplicação da penalidade acarretaria o chamamento as segunda colocada por preço maior.

Após manifestação das partes interessadas o Relator Conselheiro Antônio Joaquim em sede de julgamento singular (documento digital nº 22431/2023) decide:

Diante do exposto, em sede de juízo de admissibilidade, com fundamento nos artigos 207 e 338 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e arts. 4º e 8, §1º da Resolução Normativa 20/2022 – TP, ADMITO a presente denúncia e CONCEDO, de ofício, MEDIDA CAUTELAR para:

- a) determinar ao diretor-presidente da Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação, que suspenda o Contrato 42/2022/MTI celebrado com a empresa Click TI Tecnologia Ltda., até a decisão de mérito por este Tribunal, sob pena de multa diária de 10 UPFs/MT aos que derem causa ao descumprimento desta decisão, nos termos do art. 342, do Regimento Interno deste tribunal;
- b) determinar a intimação do diretor-presidente interino da Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação, para ciência e cumprimento imediato da decisão, assim como a juntada de todos os documentos relacionados ao Pregão Eletrônico 19/2022/MTI e ao Contrato 42/2022/MTI, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Na sequência, a Empresa Mato Grossense de Tecnologia da Informação por meio do Ofício nº 018/2023-PRES/MTI (documento digital nº 30914/2023) manifesta nos autos informando que em atenção a decisão recebida no dia 27 de fevereiro de 2023 a qual determinou a suspensão do Contrato nº 42/2022/MTI celebrado com a Empresa Click TI Tecnologia Ltda, bem como a juntada de todos os documentos relacionados ao Pregão Eletrônico 19/2022/MTI e ao Contrato 42/2022/MTI, no prazo de 5 dias.

Por seu turno, a Empresa Click TI Tecnologia Ltda na figura de seu representante legal manifesta nos autos (documento digital nº 32138/2023) apresentando fato novo em manejar o Recurso de Agravo que tramita sob nº 501999/2023 em julgamento singular publicação 27/2/2023, que todos os fatos decorrentes do processo Administrativo CGE-PRO-2021/0209 serão reavaliados pelo





Governador do Estado de Mato Grosso que a empresa atualmente não possui sanção de inidoneidade ou qualquer outra sanção, vinculada ao seu CNPJ. Que a inclusão da penalidade de inidoneidade, pela CGE no dia 16/11/2022 foi por erro do próprio órgão portanto, havia pendência da análise desse efeito suspensivo vinculado Recurso Administrativo (art. 77, Parágrafo Único da lei Estadual nº 7.692/2002, foi protocolado dia 01/12/2021 veio a ser avaliado apenas no dia 27/2/2023, quando foi concedido o efeito suspensivo e inserida a suspensão da penalidade no dia 02/03/2023.

Logo após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que manifesta por meio do parecer nº 1.750/2023 (documento digital nº 34932/2023) que ao final concluiu:

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), opina:

- a) preliminarmente, pelo conhecimento da denúncia, bem como do recurso de agravo, porquanto foram preenchidos os requisitos do art. 207, § 1º e art. 351, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- b) no mérito, opina pela homologação da medida cautelar e pelo não provimento do recurso de agravo, com a manutenção incólume dos termos do Julgamento Singular 180/AJ/2023, uma vez que a Agravante não logrou êxito em afastar a ocorrência do fumus boni juris, periculum in mora, tampouco comprovou a presença de periculum in mora reverso.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de março de 2023.

Nesse diapasão, o Conselheiro Relator decide por meio do Julgamento Singular (documento digital nº 35916/2023) pelo não provimento ao recurso de Agravo e submeter a medida cautelar ao Tribunal Pleno.

Mais uma vez a defesa junta nos autos por meio do protocolo nº 505528 apresenta fato novo (documento digital nº 35968/2023) que consubstanciado na publicação de decisão do Recurso Administrativo, no dia 14/3/2023 pelo Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso reformou a pena aplicada pela CGE e SEMA/MT





referente ao processo n. CGE-PRO-2021/02097, de modo que resta concretizado que a empresa não estava inidônea em todo o período da licitação discutida nesses autos (pregão nº 19/2022).

Na seção plenária do dia 21/3/2023 foi concedida vista dos autos ao Conselheiro Waldir Júlio Teis que por seu turno, juntou nos autos voto-vista (documento digital nº 45830/2023) ao final concluiu:

(...)

64. E por fim, chamo a atenção ao fato de a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT ter inserido o CNPJ da empresa no portal eletrônico do Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS de forma indevida, ou seja, antes da apreciação do recurso administrativo interposto pela empresa aqui mencionada. E mais, apenas no dia 16/12/2022, quando o certame já havia sido realizado e formalmente concluído, e o contrato celebrado entre as partes. A conduta é passível de revisão e ajuste dos fluxos internos daquele órgão de controle interno.

65. Por fim e para encerrar, não posso deixar de transcrever neste voto, parte do discurso realizado na 4ª Sessão Extraordinária TCE-MT, no dia 06 de dezembro de 2022 – Posse do Dr. Alisson Carvalho de Alencar como Procurador- geral de Contas do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no qual se manifestou nos seguintes termos:

“... dois grandes valores da nossa democracia, da nossa República que infelizmente estão sendo atravessados, desrespeitados, muitas vezes no dia a dia da nossa República. Precisamos evitar Conselheiro Valter Albano que em qualquer dos processos que tramitem aqui no Tribunal, haja qualquer falha mínima que seja, na garantia do Devido Processo Legal e na garantia à Segurança Jurídica. Isso é importante para o país, isso é importante para as instituições públicas e isso é importante para o cidadão. Fica como marco de registro para os próximos anos essa nossa missão.”

66. Diante de todo o exposto, pelos fundamentos acima delineados e em respeito ao devido processo legal e à segurança jurídica, valores capitais necessários ao fortalecimento da democracia, bem como pelo senso de justiça que permeia nossos atos, profiro meu voto vista.

## DISPOSITIVO

67. Ante o exposto, em dissonância com o Parecer Ministerial nº 1.750/2023, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, não acompanho o relator, e **VOTO** pela não homologação da medida cautelar apresentada, em face da ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema e da contratação regular.

68. Após decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquive-se.

69. É o voto vista.





Na sequência, Conselheiro Guilherme Antônio Maluf pronunciou seu voto-vista (documento digital nº 45874/2023) ao final concluiu:

Ante o exposto, com base na análise sumaríssima processual quanto ao preenchimento dos requisitos regimentais para a concessão de medidas cautelares, **acolho o Parecer Ministerial e VOTO** em sintonia com o Relator pela **homologação do Julgamento Singular nº 180/AJ/2023**, em seus termos integrais de suspensão do Contrato nº 42/2022/MTI, sem prejuízo de posterior análise ou revogação de seus efeitos em momento oportuno do mérito processual.

**É como voto.**

Ato contínuo, Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida apresentou as razões do seu voto-vista (documento digital nº 53910/2023) ao final concluiu:

Ante o exposto, baseado em análise de cognição sumária dos autos, não acolho o Parecer Ministerial e **VOTO** em sintonia com o voto divergente apresentado pelo Conselheiro Waldir Júlio Teis, no sentido de **não homologar a medida cautelar** apresentada, em face da ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema e da contratação regular.

É o voto-vista.

Após pronunciamento dos votos a matéria a ser deliberada restou o seguinte placar três votos favoráveis e três votos contrários quanto a medida cautelar, o Conselheiro Presidente José Carlos Novelli apresentou as razões do seu voto-vista (documento digital nº 54360/2023) ao final concluiu:

Pelas razões expostas e na linha do entendimento liderado pelo Conselheiro Waldir Teis, **VOTO** pela não homologação da medida cautelar, em face da ausência dos requisitos autorizadores e da contratação regular.

Encerradas as fases de voto-vista o Pleno do Tribunal de Contas firmou o entendimento materializado no Acórdão nº 8/2023-PP (documento digital nº 82298/2023):





## ACÓRDÃO Nº 8/2023 – PP

Resumo: EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR ADOTADA SINGULARMENTE NOS AUTOS DA DENÚNCIA ORIGINADA DO CHAMADO Nº 1129/2022. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DO JULGAMENTO SINGULAR Nº 180/AJ/2023. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **45.690-0/2022**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XVI, 82, parágrafo único, e 83, III, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 338, § 4º, da Resolução 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), de acordo, em parte, com o Parecer 1.750/2023 do Ministério Público de Contas, nos autos da Denúncia originada do Chamado 1.129/2022, formulada em desfavor da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação, por maioria, acompanhando o voto do Revisor, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo (ID 50.199-9/2023) interposto pela empresa Click TI Tecnologia Ltda. em desfavor do Julgamento Singular 180/AJ/2023; e, ainda, por maioria, acompanhando o voto-vista apresentado pelo Conselheiro Waldir Júlio Teis, em **NÃO HOMOLOGAR** a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular 180/AJ/2023, divulgado na edição extraordinária 2855 do Diário Oficial de Contas do dia 24-2-2023; sendo considerada como data da publicação o dia 27-2-2023, edição, conforme fundamentos constantes no voto-vista do Conselheiro Waldir Júlio Teis <https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/456900/2022/54360/2023>.

Nos termos do artigo 275, § 3º, da Resolução 16/2021 foi designado como Revisor o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS.

Vencido o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, na parte em que votou pelo provimento do recurso de agravo.

Vencidos os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM; Relator, DOMINGOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF, que votaram nos termos do voto do Relator constante dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; VALTER ALBANO e SÉRGIO RICARDO, que acompanharam o voto-vista do Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.





## 4 ANÁLISE TÉCNICA

Após devidos trâmites processuais o auto digital foi encaminhado à 6ª Secretaria de Controle Externo para análise técnica.

A denúncia foi formalizada por meio do chamado nº 1129/2022 comunicando irregularidade que a Empresa Click TI Tecnologia Ltda que participou e venceu do Pregão 19/2022, para fornecimento de infraestrutura de processamento e armazenamento hiperconvergente baseado em tecnologia vmware no valor estimado de R\$ 14.407.708,52 que constava no Cadastro da Controladoria Geral do Estado na condição de inidônea.

O cerne da denúncia diz respeito se no período em que foi realizado pregão nº 19/2022 até contratação com poder público a Empresa Click TI Tecnologia Ltda estava impedida de contratar com a Administração Pública.

No dia 4/11/2022 foi realizada a sessão pública do Pregão nº 19/2022 em 25/11/2022 ocorreu a formalização do contrato nº 42/2022/MTI com a vencedora do certame a Empresa Click TI Tecnologia Ltda.

Conforme Ofício nº 00030/2023/GSCGE/CGE (documento digital nº 9078/2023 fl. 28) a Empresa Click TI Tecnologia Ltda foi inserida no Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas ou Suspensas (CEIS) pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso **em 24/11/2021**, em 1º/12/2021 a Empresa Click TI Tecnologia Ltda interpôs Recurso Administrativo em face da sanção recebida, dentro do prazo legal de 5 dias úteis, portanto fica evidente flagrante erro da CGE/MT em inserir no Sistema da CEIS uma penalidade que ainda não havia esgotado a via recursal administrativa, isto é, estava em discussão o mérito a ser apreciado por outra instância caracterizando flagrante ofensa a garantia constitucional previsto artigo 5º LV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:





LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

No presente caso ainda pendia de julgamento recurso da decisão que aplicou a penalidade de não poder contratar com a administração pública. Neste compasso de espera até decisão do Recurso a empresa Click TI Tecnologia Ltda não poderia ser considerada inidônea pois ainda os efeitos da penalidade não estavam produzindo os efeitos.

Somente em **14/3/2023** foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso considerou empresa Click TI Tecnologia Ltda inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública por período de 3 meses contados a partir da publicação (documento digital nº 35968/2023 fl. 4):

14 de Março de 2023	<b>Diário Oficial</b>	Nº 28.456	Página 30
PROCESSO Nº:CGE-PRO-2021/02097 (PROCESSO FÍSICO SOB O Nº 332047/2017) APENSO Nº: CASACIVIL-PRO-2023/01272 INTERESSADOS:CLICK TI TECNOLOGIA LTDA.; CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE; SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA.	ASSUNTO:EXTRATO DE DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO DE PAR  O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, diante do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por CLICK TI – TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 10.862.298/0001-00, RESOLVE: 1. ACOLHER as recomendações da Procuradoria-Geral do Estado e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto; 2. MANTER a aplicação da penalidade de declaração de indoneideade para licitar ou contratar com a Administração Pública, ALTERANDO, contudo, O PRAZO DA PENA, que será reduzido PARA 03 (três) MESES, contados a partir da data de publicação desta decisão, sobre o qual deve incidir desconto do período em que os dados da recorrente foram inseridos no CEIS, mesmo enquanto pendente o julgamento do presente recurso. 3. DETERMINO que se notifique a interessada e seu defensor, pessoalmente, enviando-lhes o inteiro teor desta decisão, e, em seguida, cientifique a Controladoria-Geral do Estado – CGE e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA a respeito desta decisão.	Cumpra-se.  Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de março de 2023.  MAURO MENDES Governador do Estado	
SECRETARIAS			
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL			
EXTRATO DO CONTRATO Nº 001/2023/CASACIVIL/MT			

Consubstanciado no próprio voto-vista destoante do Conselheiro Waldir Júlio Teis (documento digital nº 45830/2023 fl. 19):





(...) a decisão do recurso administrativo protocolado em 1º/12/2021 pela empresa Click TI Tecnologia Ltda. - após 1 (um) ano, 3 (três) meses e 14 (quatorze) dias da sua interposição e 108 (cento e oito) dias da data de assinatura do contrato firmado entre o MTI e a Click TI Tecnologia Ltda.

Portanto, passados mais de 1 ano que o recurso impetrado pela requerente foi decidido e devidamente publicado no DOE/MT em 14/3/2023 passando surtir os efeitos jurídicos na seara administrativa.

O efeito de uma penalidade somente passa a produzir seu resultado a partir da sua publicação, portanto efeitos prospectivos não alcançando fatos passados, nesse sentido é firme as decisões dos Tribunais Superiores:

Agravo de Instrumento nº 0071122 20.2014.4.01.0000 MT, rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques, 6ª Turma, e DJF de 20/07/2015 CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E EMPRESARIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA SUBSIDIÁRIA INTEGRAL CRIADA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL – SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE A EMPRESA LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO – EXTENSÃO DE VEDAÇÕES IMPOSTAS À EMPRESA EM RECUPERAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE LICITAR – APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FUTUROS SÉM INTERFERÊNCIA NAQUELES JÁ EXISTENTES OU EM ANDAMENTO. [...] O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, em relação à extensão dos efeitos da decisão administrativa que suspendeu o direito de a empresa licitar no âmbito da Administração Pública, só se aplica aos contratos futuros, ‘sem interferir nos contratos já existentes e em andamento’. Também não se aplica aos procedimentos licitatórios em andamento, no sentido de impedir a possibilidade de licitar. Portanto, deve-se analisar se, no momento em que se iniciou o processo licitatório, a empresa estava impedida de licitar, ou, se no momento da assinatura do contrato estava impedida de assiná-lo. [...] 5. Se o procedimento licitatório já havia sido iniciado, quando foi aplicada a penalidade de suspensão de participação em licitação do Poder Público, a jurisprudência STJ determina que ela não pode ser utilizada para impedir a continuidade de sua participação no certame. Extinguindo/inexistindo aludida penalidade no momento da contratação, ela não pode ser adotada como fundamento para impedir a empresa de continuar a participar nas demais fases do procedimento licitatório, impedir de licitar ou de firmar contrato administrativo. Afastamento da sanção de inidoneidade imposta à empresa Técnica Construções Ltda, que se impõe [...] Agravo de instrumento a que se dá provimento, para considerar a empresa Técnica Construções S/A habilitada na licitação constante do Edital 140/2014-11, realizado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte – DNIT8.

MS nº 14.002 DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção STJ, DJe de 06/11/2009.  
ADMINISTRATIVO – DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EFEITOS EX NUNC DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE: SIGNIFICADO – PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO





(MS 13.964/DF, DJe DE 25/05/2009). 1. Segundo precedentes da 1ª Seção, a declaração de inidoneidade ‘só produz efeito para o futuro (efecto ex nunc), sem interferir nos contratos já existentes e em andamento’ (MS 13.101/DF, Min. Eliana Calmon, DJe de 09.12.2008). Afirma-se, com isso, que o efeito da sanção inibe a empresa de ‘licitar ou contratar com a Administração Pública’ (Lei 8666/93, art. 87), sem, no entanto, acarretar, automaticamente, a rescisão de contratos administrativos já aperfeiçoados juridicamente e em curso de execução, notadamente os celebrados perante outros órgãos administrativos não vinculados à autoridade impetrada ou integrantes de outros entes da Federação (Estados, Distrito Federal e Municípios). Todavia, a ausência do efeito rescisório automático não compromete nem restringe a faculdade que têm as entidades da Administração Pública de, no âmbito da sua esfera autônoma de atuação, promover medidas administrativas específicas para rescindir os contratos, nos casos autorizados e observadas as formalidades estabelecidas nos artigos 77 a 80 da Lei 8.666/93. 2. No caso, está reconhecido que o ato atacado não operou automaticamente a rescisão dos contratos em curso, firmados pelas impetrantes

Ficou demonstrado nos que a Empresa Click TI Tecnologia Ltda foi inserida no Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas ou Suspensas (CEIS) pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso em 24/11/2021 de maneira equivocada pois deveria aguardar a decisão definitiva do Recurso Administrativo que ocorreu somente em 14/3/2023, portanto no período da abertura do Pregão nº 19/2022 (4/11/2022 até assinatura do contrato nº 42/2022/MTI não pesava sobre a interessada nenhuma pena de declaração de inidoneidade, fato que ocorreu apenas em 14/3/2023, com produção dos seus efeitos para futuro não atingindo os contratos já consolidados com a Administração Pública.

#### 4. CONCLUSÃO

Considerando o Acórdão nº 8/2023-PP (documento digital nº 82298/2023) que **negou provimento** ao Recurso de Agravo interposto pela empresa Clik TI Tecnologia Ltda e ainda, por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Waldir Júlio Teis, em **NÃO HOMOLOGAR** a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular 180/AJ/2023 neste sentido, a denúncia perdeu seu objeto.

Diante de todo o exposto, quanto a denúncia – chamado nº 1129/2022-,  
D:\DENUNCIA\2023\456900-2022\456900-2022.docx





com fulcro no Parágrafo Único, do art. 6º da Resolução Normativa nº 11/2017, sugere-se o arquivamento em razão da perda do seu objeto.

**6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE MATO GROSSO**, em Cuiabá-MT, 19 de junho de 2023.

Marcelo Batista Ferreira  
Técnico de Controle Público Externo

